CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. _____
_____
TCEMG

Processo nº 932541
Natureza: Denúncia
Denunciante: Israel e Israel Ltda
Jurisdicionado: Município de Bom Despacho

Trata-se de denúncia oferecida pela Empresa Israel e Israel Ltda em face do Pregão Presencial nº 048/2014, promovido pelo Município de Bom Despacho com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento diário e parcelado de alimentos para atender à Secretaria Municipal de Educação.

Em síntese, alega a Denunciante que o Município modificou o edital inicialmente publicado para constar que as empresas participantes do certame estejam sediadas/localizadas em Bom Despacho, ferindo os princípios da competitividade por restringir a participação de potenciais fornecedores, que, como ela, nunca atrasaram a entrega de produtos.

Protocolizada em 14/08/14, a denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 02/67. Contudo, por não atender aos requisitos previstos no § 2º do art. 301 do Regimento Interno, uma vez que não foi comprovado que o signatário da petição é representante legal da empresa, a Conselheira-Presidente determinou, à fl. 68, que a denúncia fosse emendada, instruindo-a com a documentação faltosa.

Devidamente intimada, a Denunciante apresentou os documentos de fls. 71/76, tendo a Conselheira-Presidente determinado a autuação da denúncia, que foi distribuída à minha relatoria em 05/09/14 (fls. 78/79).

Com fundamento no art. 306, II, do Regimento Interno, remeto os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que proceda à intimação dos Senhores Fernando José Castro Cabral e Camilla Porto Camargos Vasconcelos, respectivamente, Prefeito do Município de Bom Despacho e Pregoeira, para que remetam ao Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia de toda a documentação relativa ao procedimento licitatório em análise, fases interna e

CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Gabinete
Fl. _____
_____
TCEMG

externa, bem assim do respectivo contrato, se houver, sob pena de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Cumprida essa determinação, enviem-se os autos à Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CAEL, a fim de que proceda ao exame integral da denúncia e do ato convocatório, e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo *in albis*, retornem conclusos.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2014.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator